

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.893/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156652-90
Impugnação: 40.010121909-77
Impugnante: Eloísa Cássia Guimarães Rodrigues
IE: 433899159.00-59
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte, com as informações constantes das DAPIs e os registros do livro Registro de Saídas. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através do confronto dos documentos extrafiscais (livro de controle de vendas, pedidos e relatórios de vendas) devidamente apreendidos, com as informações constantes das DAPIs, relatórios de notas fiscais de saídas e livro Registro de Saídas do Contribuinte, no período de dezembro/2003 a abril/2006.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II c/c §2º da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 268 a 282, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 297 a 300.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da nulidade do Auto de Infração

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a Fiscalização presumiu a base de cálculo para a cobrança do imposto e apurou ICMS com base em pedidos não inerentes às vendas da empresa, comprometendo o trabalho fiscal que não pode

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa quanto ao que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que a ação fiscal, atividade vinculada e obrigatória, foi exercida obedecendo aos preceitos legais, contendo o Auto de Infração todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época do lançamento, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto ao pedido de perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

De se notar que os elementos pelos quais a Autuada clama a realização de prova pericial são e estão em sua contabilidade, sendo possível a apresentação de todos os dados, para produção do resultado.

Ora, a discussão do feito é estritamente objetiva, ou seja, cabe à Autuada a realização da prova documental no sentido de afastar a presunção legítima que a legislação outorga ao Fisco. Efetivamente a perícia não chega a lugar algum, pois, como dito, somente a apresentação de prova documental por parte da Impugnante seria aplicável ao caso no sentido de afastar a acusação posta no Auto de Infração.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 142, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do RPTA/MG.

Do Mérito

O PTA versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro de 2003 a abril de 2006, constatado mediante levantamento efetuado em documentação extrafiscal (caderno de controle, relatório de vendas por vendedor e pedidos de vendas de mercadorias), apreendidos no estabelecimento da Autuada conforme TAD 028855 de 10/08/06, e confrontados com os livros fiscais e documentos de saídas da Impugnante. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II c/c §2º, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

O presente Auto de Infração trata da análise da documentação apreendida pelo Fisco através do TAD 028855, que, de fato, comprova saída de mercadoria, como afirmado pelo Fisco. Os pedidos de venda apreendidos encontram-se numerados, com descrição detalhada da mercadoria, forma de pagamento e data de saída e carimbo de mercadoria faturada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nestes documentos o Fisco apresenta várias planilhas de fls. 08 a 42, apontando a saída total da mercadoria, excluindo as operações declaradas e exigindo os valores sobre a diferença apontada.

Cabe destacar, que o procedimento fiscal adotado está amparado pelo art. 194 do Decreto 43.080/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantiv valor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis";

A Impugnante em sua defesa não trás qualquer justificativa para a documentação apreendida, apenas questiona a legalidade da ação do Fisco, que tem amparo legal, conforme exposto acima, além de solicitar perícia para apurar dados que já foram apresentados por ela.

Destarte que a Impugnante apenas argumenta sobre o procedimento adotado pelo Fisco, com relação à apreensão e diferenças apontadas, sem trazer objetivamente qualquer justificativa para as diferenças apontadas, alegando apenas que o Fisco apreendeu no seu estabelecimento pedidos e livro extrafiscal, e que estes não representavam a efetiva saída de mercadorias, mas eram apenas para efeito de controle de vendas, para pagamento de comissões aos vendedores.

Isto posto, tem-se que o controle de pagamento de comissões aos vendedores se dá exatamente pelas vendas por estes realizadas.

Diante do exposto, restou plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II c/c §2º da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

